



XII Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade"



20 a 22 de Setembro de 2018 São Cristóvão/SE/Brasil

ISSN: 1982-3657 | PREFIXO DOI 10.29380

Recebido em: **04/08/2018**

Aprovado em: **06/08/2018**

Editor Respo.: **Veleida Anahi - Bernard Charlort**

Método de Avaliação: **Double Blind Review**

Doi: <http://dx.doi.org/10.29380/2018.12.09.03>

O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO: ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DO NASCIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DENTRO DO QUADRO DOS DIREITOS SOCIAIS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

EIXO: 9. EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS. EDUCAÇÃO PARA A PAZ.

CARLA PRISCILLA BARBOSA SANTOS CORDEIRO, LANA LISIÊR DE LIMA PALMEIRA

RESUMO: este artigo tem como objetivo discutir a conquista do direito humano à educação dentro da ordem internacional, a partir da análise dos fatos históricos que levaram a sua inclusão nas mais diversas constituições pelo mundo e em tratados e convenções internacionais. A partir do contexto histórico em âmbito mundial, pretende-se analisar como a educação foi conquistada dentro da ordem jurídica nacional, para que seja possível identificar como se deu, de fato, a incorporação do direito à educação, enquanto direito essencial ao desenvolvimento social, no país.

PALAVRAS-CHAVE: educação; direito humano; ordem jurídica internacional; ordem jurídica nacional; história do direito à educação.

RESUMEN: este artículo tiene como objetivo discutir la conquista del derecho humano a la educación dentro del orden internacional, a partir del análisis de los hechos históricos que llevaron su inclusión en las más diversas constituciones por el mundo y en tratados y convenciones internacionales. A partir del contexto histórico a nivel mundial, se pretende analizar cómo la educación fue conquistada dentro del ordenamiento jurídico nacional, para que sea posible identificar cómo se dio, de hecho, la incorporación del derecho a la educación, como derecho esencial al desarrollo social, en el país.

PALABRAS-CLAVE: educación; derecho humano; el ordenamiento jurídico internacional; el ordenamiento jurídico nacional; historia del derecho a la educación.

ABSTRACT: this article aims to discuss the conquest of the human right to education within the international order, from the analysis of the historical facts that led to its inclusion in the most diverse constitutions around the world and in international treaties and conventions. From the historical context worldwide, we intend to analyze how the education was conquered within the national legal order, so that it is possible to identify how, in fact, the incorporation of the right to education, as an essential right to social development, has taken place in the country.

KEYWORDS: education; human rights; international legal order; national legal order; history of the right to education.

INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental, pois está inserida dentro da ordem jurídica nacional no texto da Constituição Federal de 1988, que a destacou, em seu texto, dentre os direitos sociais. Falar que a educação tem essa natureza, em termos jurídicos, significa que este é um dos direitos mais importantes para consecução da igualdade, que implica na redução das desigualdades sociais e da marginalização.

Por isso, a educação deve ser considerada como um dos direitos que compõem o ideal de mínimo existencial, ou seja, todo indivíduo precisa ter acesso ao direito à educação para poder ter acesso a uma vida digna. Só ela tem, de fato, condições para garantir que os indivíduos ultrapassem barreiras sociais e superem de forma crítica a condição de pobreza que ainda reina dentro do ambiente social.

Assim, este estudo tem como objetivo compreender como o direito à educação, tão importante no ambiente social, surgiu dentro do contexto de lutas ao longo dos últimos séculos, transformando-se em um direito humano, no prisma internacional, e em um direito fundamental, no ordenamento jurídico pátrio.

Para isto, divide-se em duas partes: na primeira, analisa-se a conquista histórica dos direitos sociais, com a consequente consolidação do direito à educação como um dos direitos essenciais aos trabalhadores. Na segunda, analisa-se o direito à educação dentro do conjunto de leis nacionais, para compreender como se deu a conquista desse direito ao longo dos séculos no país.

1 CONTEXTO DE SURGIMENTO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO: NASCIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS EM MBITO INTERNACIONAL

Os direitos sociais são o resultado de uma série de lutas que refletem as necessidades históricas de um dado período, em que poucos possuíam acesso aos bens e serviços necessários à vida digna em sociedade. Tratam-se de reivindicações relacionadas a própria subsistência dos indivíduos perante as condições brutais impostas pelo sistema capitalista, que permitia (e ainda permite) que poucos exercessem o domínio econômico sobre a grande maioria da população.

Dentro desse quadro, o direito à educação se encontra com um dos mais basilares direitos sociais de todos, pois é o único que amplia verdadeiramente a participação social nos governos e permite a superação das condições impostas pelo sistema capitalista de produção.

Como bem elucida Pivetta (2014), o nascimento dos direitos sociais ocorreu em um movimento bastante específico: depois da conquista dos direitos de primeira dimensão (ou geração, como preferem alguns autores), são paulatinamente conquistados uma série de direitos sociais. Vejamos como este processo se ocorreu.

Um dos primeiros patrocinadores da proteção social foi a família, pois quando alguém estava doente e não podia trabalhar ficava sob amparo da mesma. Qualquer proteção adicional, além da família, tinha o caráter meramente privado, sem nenhuma participação do Estado.

O primeiro ato da assistência social no mundo veio da Inglaterra: foi o *Poor Relief Act* (lei dos pobres) em 1601 (SLACK, p. vi). Essa obrigava toda a sociedade a pagar uma contribuição que manteria um sistema em favor dos mais necessitados.

Durante o Século XVIII, as Revoluções Burguesas desencadearam grandes movimentos constitucionalistas em todo o mundo, a exemplo da América e Europa. O objetivo destas atuações era, especificamente, a proteção do indivíduo contra os arbítrios do Estado agressor, que na verdade encartava as vontades e delírios dos monarcas. Neste momento, o Estado representava a própria figura destes reis, que podiam dispor livremente dos impostos arrecadados para atingir seus interesses pessoais.

Em meio às revoluções liberais foram positivados os primeiros direitos e garantias fundamentais. Eles surgiram, inicialmente, como *liberdades* dos indivíduos em face do poder estatal. Isto significa dizer que o Estado deveria se abster de interferir na vida social tanto quanto possível, a fim de dar autonomia aos indivíduos em suas relações privadas (ANDRADE, 1976, p. 43).

Com a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776), na colônia britânica na América (hoje EUA), o cenário começa a ser alterado, pois vários direitos são conquistados. Isto se deve, em parte, à grande influência exercida pelos ideais jusnaturalistas e pelo iluminismo, movimento que se alastrava por quase todo ocidente no período. Alguns dos ideais deste movimento são identificados nitidamente em seus artigos:

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Artigo 2º - Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana; os magistrados são os seus mandatários, seus servidores, responsáveis perante ele em qualquer tempo.

Artigo 3º - O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.

Todas as vezes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público.

Desta forma, ao final século XVIII, com as Revoluções Burguesas, o Estado liberal tem início, e junto dele o império da lei (o Estado de Direito), e a administração pública burocrática. O surgimento deste modelo de organização das instituições públicas está ligado ao aparecimento do capitalismo.

Assim, conquistaram-se direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis que pertencem a todos os homens indistintamente. Ao Estado, restava a missão de manter a ordem social e não intervir indevidamente na esfera individual dos cidadãos. São os famosos direitos de liberdade ou de defesa, que, além de proteger a autonomia individual de cada pessoa, buscam proteger-lhe a vida e a propriedade privada, tida como elemento essencial à vida dentro do Estado liberal-burguês.

Para os liberais, o Estado deve se limitar a garantir “os direitos individuais que seriam alcançados pela livre iniciativa, isso porque o capitalismo industrial se formava e o mercado dele decorrente seriam, por si sós, instrumento de melhoria da condição humana” (BORGES, 2006, p. 27). Com o surgimento de uma economia monetária, do mercado de mão-de-obra, do estado-nação e da ética protestante, surge também a necessidade de que as organizações estatais atuassem de forma ordenada e com procedimentos bem definidos. Por isso, “o modelo burocrático de organização surgiu como uma reação contra a crueldade, o nepotismo e os julgamentos tendenciosos e parcialistas típicos das práticas administrativas desumanas e injustas do início da Revolução Industrial” (CHIAVENATO, 2001, p. 1).

Neste período surgem as primeiras constituições, tais como a dos EUA e da França, inaugurando um novo momento para a entidade Estado: se antes este servia aos interesses egoístas e quase sempre desvinculados com as necessidades sociais, busca-se, a partir de agora, construir e solidificar um Estado que tenha como objetivo servir à sociedade através da manutenção da ordem pública. Assim, o direito a educação passa a ser visto, em um primeiro momento, como uma das necessidades para o desenvolvimento dos indivíduos, como pode ser visto no art. XXII da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão admitidos pela Convenção Nacional em 1793: “a instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos” (DHNET, 2018).

Até o século XIX vigorou esse Estado mínimo ou liberal, que possuía por principal característica a sua passividade diante dos problemas sociais. Nesse modelo, o Estado permanecia em uma posição contemplativa, alheia e indiferente à vida econômica e social, uma vez que se preocupava apenas em proteger às liberdades individuais (CUNHA JÚNIOR, 2011).

Os direitos de liberdade não foram suficientes para permitir a redução das desigualdades, muito pelo contrário: durante os séculos seguintes, principalmente no século XIX, o movimento da industrialização desencadeou sérios problemas sociais e econômicos. Nas cidades, reinava a exploração por meio das fábricas. No campo, reinava a miséria extrema (PIVETTA, 2014). Não

existiam normas jurídicas trabalhistas, tampouco uma real preocupação com a saúde dos trabalhadores.

Assim, o Estado Liberal se mostrou ineficaz, ao menos em alguns países europeus e nos EUA, para promover a igualdade pregada no bojo das revoluções, causando enorme desigualdade econômica e social. Em outras palavras, “provou não ser eficiente na promoção da melhoria da condição humana, já que o capitalismo e o mercado passaram a ter como único objetivo a concentração do lucro” (BORGES, 2006, p. 27). Desta forma, a mudança de perspectiva que se esperava com o liberalismo – mudança das condições humanas e sociais – não foi alcançada da forma que havia sido “idealizada”, dando início a ruptura deste sistema no Século XX (BORGES, 2006).

Desde o Século XIX, com o desenvolvimento dos meios produtivos e com a Revolução Industrial, acelera-se o processo de acumulação do capital. Uma das consequências desse processo é o aumento das desigualdades sociais, dos problemas estruturais no seio da sociedade. O aumento da atividade industrial, a partir das fábricas que surgiram no período, levaram ao aparecimento dos conglomerados urbanos superpopulosos, ocorrendo mudanças profundas na vida social e política dos países.

Diante destes fatos, tornou-se evidente que as liberdades precisavam de complementação, que não bastava que o Estado se abstinhasse de intervir na esfera individual de cada pessoa, ao contrário, ele precisava agir para reduzir as desigualdades sociais que tornavam a vida em sociedade insustentável. Aos poucos, direitos sociais passaram a ser ofertados pelo Estado. Assistência social, saúde, educação, normas trabalhistas, normas previdenciárias, dentre outras, surgem paulatinamente no final do século XIX e início do século XX, impulsionados pelos movimentos operários por todo mundo. Cansados de serem submetidos a todo tipo de exploração e injustiças, tais como as jornadas de trabalho de 12 horas por dia, os salários irrisórios, o trabalho infantil, os indivíduos passam a se reunir em movimentos operários, fazendo greves e paralisações (Cf. HORREL; HUMPHRIES, 1995).

Sobre o trabalho infantil, importante fazer alguns pontuamentos. Em Londres, algumas fábricas adotavam apenas o trabalho infantil, sendo a mais famosa conhecida como “imprensa” ou “matadouro”, uma vez que o índice de mortalidade entre os trabalhadores mirins era altíssimo. Neste local crianças a partir dos seis anos já se encontravam em jornadas de trabalho de 15 horas, recebendo apenas 1/5 do salário do que os adultos recebiam (Cf. HORREL; HUMPHRIES, 1995).

Assim, o Estado passa a abarcar uma quantidade cada vez maior de atribuições, intervindo cada vez mais na esfera econômica e social das nações (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 601). Desta forma, “a interdependência e a solidariedade, o intervencionismo e a socialização vão, como é natural, alterar profundamente o sistema dos direitos fundamentais – trazendo novas concepções, outros pontos de partida e um equilíbrio diferente” (VIEIRA DE ANDRADE, 1976, p. 49).

Um dos marcos da consolidação do Estado Intervencionista é o manifesto do partido comunista, de 1848, que tinha como objetivo promover uma série de reformas sociais, como a diminuição da jornada de trabalho e o direito ao voto universal. Este documento estava fincado na ideia de que

Até hoje, a história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das suas classes em luta. Nas primeiras épocas históricas, verificamos, quase por toda parte, uma completa divisão da sociedade em classes distintas, uma escala graduada de condições sociais. Na Roma antiga encontramos patrícios,

cavaleiros, plebeus, escravos; na Idade Média, senhores, vassallos, mestres, companheiros, servos; e, em cada uma destas classes, gradações especiais. A sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classes. Não fez senão substituir novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta às que existiram no passado (MARX; ENGELS, 2018, p. 5).

Não se pode desconhecer, assim, que o movimento comunista desencadeou, ao longo da Europa e América, a luta pela igualdade material entre os indivíduos e o acesso aos direitos sociais mais elementares, tal como educação, saúde, trabalho, etc.

Tem início uma categoria nova de direitos, os *direitos a prestações* ou *direitos de quota-parte*, que se diferenciam dos direitos de primeira dimensão por possuírem em seu núcleo a necessidade de um comportamento positivo do Estado. Isto significa que o Estado deve garantir uma série de direitos aos cidadãos. Os direitos individuais (os de primeira geração) continuam a existir, pois a conquista desta nova gama de direitos não deslegitima os que já foram conquistados. Os direitos sociais são, portanto, “direitos através do Estado” (VIEIRA DE ANDRADE, 1976, p. 50) que passam a ser conquistados paulatinamente entre o Século XIX e o Século XX.

Aqui o Estado assume um outro papel, pois é necessário que as diversas incertezas oriundas do período, típicas das relações de produção do modelo capitalista em plena ascensão, fossem amenizadas, o que só pode acontecer a partir de uma gradual regulação do modelo de proteção social no âmbito trabalhista e securitário. Assim, reduzir-se-iam os riscos sociais a partir da inserção de instrumentos regulatórios no ambiente social pelo Estado.

Desta forma, é somente no século XX que ocorrem as mais profundas mudanças na estrutura política e econômica da sociedade. Um dos marcos normativos de revelo do período foi inspirado nos movimentos sociais que se seguiram em todo o mundo foi a Constituição do México, em 1917. Esta foi a primeira Constituição a de fato incluir em seu texto a previdência social. Alvarenga, sobre a Constituição mexicana de 1917, destaca que

A Constituição Mexicana foi a primeira a criar bases para a construção do Estado Social de Direito no mundo, haja vista que, com as terríveis experiências e lições advindas das duas grandes guerras – especialmente as violações, nas mais diversas normas, dos Direitos Humanos – procedeu-se à fase da celebração de tratados e de outros instrumentos internacionais alusivos à proteção Internacional dos Direitos Humanos (2018, p. 15).

A Constituição mexicana de 1917 foi pioneira na previsão de direitos sociais amplos, atribuindo a eles, pela primeira vez, o *status* de direitos fundamentais, ao lado das liberdades individuais e dos direitos políticos entre seus artigos 5º e 12.

Desta maneira, este instrumento jurídico-político proibiu a equiparação do trabalho a uma mercadoria qualquer sujeita a lei da “oferta e da procura”, típica do modo capitalista de produção, estabelecendo a desmercantilização do trabalho. Percebe-se que a referida constituição foi além, em termos de produção normativa, justamente por causa dos valores que estabeleceu em seu corpo, resguardando os trabalhadores e sua dignidade dentro do espaço de produção capitalista (COMPARATO, 2003, p. 177). Por isto, este diploma deve ser considerado como verdadeiro marco teórico quando se analisa a conquista dos direitos sociais.

No ano seguinte (1918), foi editada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, que tinha como objetivo, “suprimir toda a exploração do homem pelo homem, abolir completamente a

divisão da sociedade em classes, a esmagar implacavelmente todos os exploradores”, além de “instalar a organização socialista da sociedade e fazer triunfar o socialismo em todos os países” (Capítulo II).

Doutro lado, em 1919 é editada a Constituição alemã de Weimar, que previu em seu texto uma série de direitos sociais relacionados à saúde, previdência, trabalho, assistência social e educação, verdadeiro marco para a civilização ocidental em termos de conquistas de direitos.

Esta Constituição dedicou uma de suas partes exclusivamente ao tratamento dos direitos humanos. No entanto, como bem menciona Soares, “após análise atenta dos dois textos das referidas Cartas constitucionais, a Constituição mexicana tratou muito mais dessa categoria de direitos fundamentais do que a Carta alemã” (2017, p. 27), uma vez que não houve o denso aprofundamento teórico como na primeira Carta constitucional, que se dedicou largamente ao estabelecimento de um conjunto de valores protetivos da dignidade dos homens, com o acesso à educação.

A Constituição Alemã incluiu, em seu texto, um rol de direitos sociais, dentre eles, relacionados com o ensino público. Não se pode esquecer que a Alemanha experimentou, antes da edição do referido diploma, os reflexos diretos dos movimentos operários, sendo o primeiro país a criar sistemas de proteção social em 1883 (FERREIRA e SOUZA, 2017). Assim, os principais direitos sociais incorporados na Constituição de Weimar foram:

- Proteção e assistência à maternidade (arts. 119, § 2º, e 161);
- Direito à educação da prole (art. 120);
- Proteção moral, espiritual e corporal à juventude (art. 122);
- Direito à pensão para a família em caso de falecimento e direito à aposentadoria, em tema de servidor público (art. 129);
- Direito ao ensino de arte e ciência (art. 142);
- Ensino obrigatório, público e gratuito (art. 145);
- Direito ao trabalho (art. 157 e 162);
- Proteção à maternidade, à velhice, às debilidades e aos acasos da vida, meditante sistema de seguros, com a direta colaboração dos segurados (art. 161 – previdência social);
- Direito da classe operária a um mínimo geral de direitos sociais (art. 162);
- Seguro-desemprego (art. 163, §1º) (DINIZ, 2015, *s.n.*).

Por isto, a Constituição alemã de 1919 deve ser considerada dentro do seu contexto histórico como um verdadeiro marco normativo dos direitos fundamentais relacionados à educação, pois inaugurou, no cenário europeu, o ensino público gratuito e obrigatório a todos.

Após a Primeira Guerra Mundial, instaura-se um clima político-social que permite superar o Estado Liberal para dar lugar ao Estado do Bem-Estar Social. Desenvolve-se, desta maneira, o *Welfare State* nas zonas industrializadas do mundo, e sua significação está ligada à ideia da compensação das desvantagens sociais provenientes da crise do Estado liberal-democrático que teve seu estopim em 1930. Se é possível afirmar que existe uma lógica subjacente ao Estado de Bem-Estar, esta lógica reside no princípio da compensação social. Enquanto o sistema capitalista pôde se desenvolver livremente entre os séculos XVIII e XX, mais desigualdade social se instaurou no Estado, onde se constituíram divisões sociais gritantes. O Estado não teve outra alternativa: começou a “compensar” as falhas do próprio sistema econômico diminuindo as desvantagens que recaem sobre a maioria dos cidadãos, devido às insatisfações e condições de vida lastimáveis destes. E essa ideia de compensação acabou por se universalizar em face da pobreza generalizada que se alastrou por todo o mundo com a crise de 1929 (LUHMANN, 2007).

Esse novo modelo de Estado surge com o objetivo de buscar a justiça social, motivo pelo qual se fez mais intervencionista, mais presente na vida social e na economia. O Estado passa a ter uma postura

ativa e preocupada em face das relações econômico-sociais da sociedade. Sua postura passa a ir muito além de prevenir os conflitos de interesses interindividuais: O Estado passa a regulamentar a forma de relação entre os indivíduos. A partir de então, “se dispõe a fornecer escola aos jovens, pensão aos velhos, trabalhos aos sãos, tratamento aos doentes, para assegurar cada vez mais o bem-estar” (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 602).

Essa nova forma de atuação estatal, que a *priori* deveria ser temporária (a fim de melhorar as condições econômico-sociais), torna-se permanente, uma vez que as necessidades dos indivíduos só aumentaram com o passar do tempo. As necessidades coletivas se mostraram inadiáveis em setores como saúde, assistência social, educação, emprego, etc., o que ocorreu devido ao fracasso do liberalismo em concretizar os direitos decorrentes do exercício da liberdade e da igualdade (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 602).

Conforme Mastrodi deixa claro, o Estado Social só passou a existir de fato a partir do reconhecimento de que um Estado Liberal não seria suficiente para regular a grande parte das relações sociais ou mesmo satisfazer os interesses dos indivíduos ou da maior parte deles. Mesmo que existissem direitos de liberdade formalmente declarados, não existiam reais condições para exercitar materialmente os direitos (2008, p. 19). O autor explica que ao contrário da matriz liberal, o valor estruturante da matriz social é a igualdade ou liberdade material, que tem por objetivo máximo a busca pela justiça social. Aqui, não se trata de ter direitos, mas de poder exercê-los, pois tais devem ser concretizados no meio social. Desta forma, “a matriz social estrutura-se de forma que os homens (...) tenham condições de exercer seus direitos simplesmente por sua igual dignidade” (MASTRODI, 2008, p. 20-21). O homem passa a precisar do Estado, passa a recorrer a ele diante de seus problemas, pois sob esta ótica “o Estado foi convertido no amigo que está obrigado a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade” (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 603).

Em 1948, por sua vez, com a edição da Declaração dos Direitos do Homem, a educação foi colocada dentro do quadro dos direitos sociais a serem efetivados no âmbito internacional. Neste sentido, seu art. XXVI prevê: “Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito” (UNESCO, 2018).

Desta maneira, durante o Século XX o Estado se torna liberal-democrático e logo em seguida evolui para um estado social-democrático, o *Welfare State*. Isto porque o capital e o mercado não conseguiram promover eficazmente a dignidade humana, e por isso o Estado assume o papel de “indutor e provedor” da melhoria social, desencadeando a passagem do Estado Liberal para o Social. Neste sentido, Bresser-Pereira nos explica que este tipo de Estado assumiu três formas essenciais: *Welfare State* nos países desenvolvidos; Estado Comunista nos outrora países da União Soviética; e Estado Desenvolvimentista nos países subdesenvolvidos (BRESSER-PEREIRA, 1998).

Na segunda dimensão de direitos, “busca-se participar do bem-estar social”, ou seja, não se trata da liberdade perante o Estado, mas da liberdade através do Estado, nas palavras de Sarlet (2015, p. 47). Além dos direitos de cunho positivo (as prestações), nesta dimensão se englobam as “liberdades sociais”, a exemplo dos direitos dos trabalhadores, tal como o direito à greve, repouso semanal, salário mínimo, entre outros. “A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional” (SARLET, 2015, p. 48).

De forma complementar, foi-se delineando a necessidade, após a Segunda Guerra Mundial, de garantir o desenvolvimento e o progresso das sociedades, surgindo daí o que se convencionou por terceira dimensão de direitos ou direitos de fraternidade ou solidariedade. São aqueles que tem por característica a transindividualidade, albergando valores que pertencem a coletividade, tais como o desenvolvimento econômico-social, o progresso, a proteção do meio ambiente, a paz, qualidade de vida, autodeterminação dos povos, patrimônio comum da humanidade, etc. Por isso, a terceira dimensão de direitos é dotada de humanismo e universalidade.

Esta nova dimensão de direitos, conquistada concomitantemente à segunda dimensão, se consolida para garantir a proteção de grupos de indivíduos ou do próprio Estado, conforme preleciona Bonavides (2006). E, neste sentido, o surgimento de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) ou a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) garantem a ampla efetividade da proteção dos direitos coletivamente considerados dentre as nações.

No âmbito da educação, não se pode deixar de mencionar que a evolução da concretização do direito à educação tem íntima relação com o desenvolvimento dos direitos humanos em sua dimensão social, conforme narrado anteriormente. Neste sentido, a Declaração de Viena assume grande importância, como narrado por Dias (2007, p. 442):

A Declaração de Viena realçou a importância de a educação em direitos humanos ser efetivada no contexto da educação formal e não formal, considerando-a como elemento essencial de promoção de relações harmoniosas entre as comunidades, capaz de fomentar o respeito mútuo, a tolerância e a paz, reiterada pela exposição de conteúdos e processos mediante os quais a tarefa de educar em direitos humanos pode ser realizada.

Não podem deixar de ser mencionados os direitos de quarta geração e quinta dimensão. Os primeiros são os direitos que buscam garantir “a sociedade aberta para o futuro” (BONAVIDES, 2006, p. 571), ou seja, direitos que garantem a democracia e o pluralismo político, como o direito à informação ou o direito ao pluralismo jurídico. Tratam-se dos direitos que estão na base do sistema democrático, sendo, por isso, essenciais à concretização dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensão. Doutro lado, há quem defenda que nesta dimensão se incluiriam também os direitos que surgem da evolução da engenharia genética, uma vez que isto poderia englobar a própria proteção a possíveis riscos da existência humana. Por fim, fala-se ainda da existência de uma quinta dimensão de direitos, relacionados ao desenvolvimento das tecnologias cibernéticas e do ambiente virtual.

2 DESENVOLVIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Diferentemente do contexto europeu, cuja evolução levou a incorporação paulatina dos direitos sociais nas Constituições ao longo do final do Século XIX e Século XX, o Brasil experimentou um contexto peculiar de incorporação de direitos de cunho social ao longo de sua história.

Para se ter uma ideia, foram os jesuítas os responsáveis pelo letramento inicial de toda a população colonizadora, com objetivos voltados à uma espécie de “domesticação cultural”. Nas palavras de (SHIGUNOV NETO e MACIEL, 2008, p. 172):

Para Azevedo (1976), a Companhia de Jesus tinha como princípio formar um exército de soldados da Igreja Católica capazes de combaterem a heresia e converter os pagãos, apresentando desse modo características de uma milícia. Para atingir seus objetivos, os jesuítas – soldados de Cristo –, deveriam passar por uma reciclagem intelectual e científica para combater os vícios e os pecados e purificá-los contra o mal. Seu papel na sociedade portuguesa da época foi fundamental, pois cabia a eles propiciar as condições necessárias para educar os grupos sociais menos favorecidos da população. Portanto, sua obra tornava-se uma atividade de caridade. Portanto, o ensino jesuítico, no início de suas atividades, não era um ensino para todos e sim para uma pequena parcela da população, pois destinava-se exclusivamente a

ensinar os “ignorantes” a ler e escrever.

No entanto, não haviam políticas públicas voltadas, de fato, ao desenvolvimento da educação e dos níveis de ensino, o que só foi alterado em 1824 com a edição da Constituição Imperial, fruto do desembarque da Coroa Portuguesa no Brasil em 1808. Neste primeiro momento, foram garantidos os estudos de ciências, letras e artes em colégios e universidades (BRASIL, 1824). Estas, por sua vez, que nunca chegaram a existir, de fato, império (SAVIANI, 2010).

Neste sentido, Fávero realiza uma crítica severa ao processo de criação e consolidação do ensino superior no país, pois, em sua perspectiva, este se apresenta “desprovido de caráter nacional, influenciado por um espírito colonialista e colonizador” (1980, p. 31). Para a autora, foi deixada uma herança cultural, econômica e social deste período que influenciou profundamente o surgimento e consolidação da universidade propriamente dita durante o Século XX.

A Constituição Republicana de 1891, por sua vez, também previu alguns aspectos relacionados a competência da União em produzir leis sobre a educação (art. 34, parágrafo 30), sobre a criação de instituições de ensino superior e secundário nos estados (art. 35, parágrafo 3º), sobre o ensino leigo (art. 72, parágrafo 6º) (BRASIL, 1891).

Já a Constituição de 1934, por seu turno, previu o a educação como um direito de todos, elevando a mesma a dever do Estado e da família em seu artigo 149. Além disso, esse diploma normativo foi além da previsão do direito à educação como um direito inerente a toda e qualquer pessoa, prevendo a necessidade de educação no âmbito rural para os trabalhadores do campo (art. 121, parágrafo 4º) e a competência da União para produção de normas sobre educação, com a inclusão do Plano Nacional de Educação em seu texto (art. 150, alínea a) (BRASIL, 1934).

Sobre o assunto, é importante fazer algumas ponderações. Conforme Dias (2007) esclarece, embora tal constituição contivesse genericamente a expressão “educação como um direito de todos”, isto não correspondia a realidade social do país, pois, no âmbito infantil, poucas crianças tinham acesso à escola, o que significa, em outras palavras, que não havia eficácia naquela norma. Em suas palavras (2007, p. 445): “A análise das condições históricas de produção e desenvolvimento societal brasileiro nos permite entender a distância existente entre a proclamação da educação como direito de todos, disposta na Carta de 1934 e o reconhecimento deste como dever do Estado brasileiro”.

Durante as décadas seguintes, houve um movimento em defesa da escola pública, liderado por Florestan Fernandes, Anísio Teixeira e Paulo Freire. A ideia era que a educação deveria ser pública e gratuita para todos, além de obrigatória. A educação deveria, assim, assumir seu lugar de destaque dentro do quadro de direitos sociais dos trabalhadores essenciais para a redução das desigualdades sociais reinantes dentro do ambiente social (DIAS, 2007).

Durante o período que durou a ditadura militar, houve a produção normativa de leis relacionadas à educação. Mas o cerceamento da liberdade, dos direitos civis e políticos, da própria universidade (em seu aspecto ideológico) se configuraram em verdadeiros retrocessos em relação à efetivação da educação como direito humano de todos, o que só mudará, de fato, com a Constituição Federal de 1988 (DIAS, 2007).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, elenca como um direito fundamental social à educação. No artigo 205, a Constituição prevê que a educação, enquanto direito de todos, dever do Estado e da família, possui como objetivo a preparação dos indivíduos para a cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho. No artigo 214, a Constituição estabelece que as diretrizes, objetivos, metas e estratégias para o desenvolvimento de ensino serão regulamentados por meio do plano nacional de educação, que deve buscar, de acordo com o inciso III do mesmo artigo, a melhoria na qualidade do ensino, compreendido aqui em sua integralidade.

Para complementar a previsão constitucional sobre a educação, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996 – LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação, vigente no decênio de 2014-2024 (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), prevê em seu artigo 2º, como uma de suas diretrizes, a melhoria na qualidade da educação (inciso IV) e a formação para a cidadania, com base nos valores morais e éticos da sociedade (inciso V).

Como se percebe, a educação, dentro da ordem jurídica brasileira, passou por uma intensa transformação no que diz respeito a sua previsão normativa e implementação. Embora isso signifique que há sua regulamentação é infinitamente maior do que antes da Constituição de 1988, ainda existem grandes desafios no âmbito da implementação da educação em nosso país.

CONCLUSÃO

Após os estudos realizados no âmbito histórico-jurídico, tornou-se possível compreender como ocorreu a conquista e consequente incorporação do direito à educação ao quadro de direitos humanos na ordem internacional.

Como pôde ser visto, os direitos sociais são o produto de uma série de lutas travadas pelos trabalhadores em busca de uma vida digna. São fruto de um contexto de mais extrema desigualdade social, em que poucos tinham condições de sobreviver com dignidade e qualidade, pois o Estado estava omissivo em seu papel essencial de garantir que todos tivessem condições reais de superar suas condições individuais de pobreza e marginalização.

A educação se encontra dentro do quadro dos direitos sociais porque faz parte do quadro de direitos dos trabalhadores, considerados no âmbito histórico como o proletariado propriamente dito, explorado durante o processo de revolução industrial pelos burgueses, detentores do capital econômico.

No âmbito nacional, durante todo o período colonial e império, a educação apareceu de forma muito tímida nos textos legais, não sendo, de fato, um direito universal, público e gratuito. Mesmo com a proclamação da República, a educação ocupava um espaço dentro do quadro dos direitos sociais muito pequeno, passando a ter protagonismo apenas com a Constituição Federal de 1988.

Isto significa, em outras palavras, que a ampla inclusão da educação em nossa ordem jurídica é medida extremamente recente, pois a Constituição de 1988 sequer completou três décadas de existência. Por isso, precisa ser enxergado como um direito que precisa de efetivação, pois embora já estivesse previsto nas legislações anteriores, é a partir de 1988 que se torna, definitivamente, um direito público, gratuito e universal em todos os níveis de ensino.

Somente a educação pode retirar o indivíduo de sua condição de pobreza e marginalização através de um processo de construção da consciência de si, da coletividade e de mundo. Por isso, não há que se falar de efetividade dos próprios direitos sociais sem a efetivação do direito à educação, que é, dentre os direitos desta natureza, o pilar do desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Direitos Sociais são exigíveis**. Tradução: Luis Carlos Stephanov. Porto Alegre: Editora Dom Quixote, 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos sociais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2018.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: . Acesso em: 04.08.2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: . Acesso em: 04.08.2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: . Acesso em: 04.08.2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência funcional: teoria geral & critérios de elegibilidade aos benefícios previdenciários à luz das reformas constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria Geral da Administração, volume II**. 6.ed. São Paulo: Elsevier, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. Salvador: JusPodvm, 2011.

DHNET. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: . Acesso em: 04.08.2018.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 441-456.

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **Universidade & Poder. Análise crítica/fundamentos históricos: 1930-45**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1980.

HORREL, Sara; HUMPHRIES, Jane. *"The exploitation of Little Children": Child Labor and the Family*

Economy in the Industrial Revoluton. Revista Explorations in Economic History. Nova Iorque, v. 32, n. 4, p. 485-516, out. 1995.

LUHMANN, Niklas. **Teoria política em el Estado de Bienestar.** Tradução: Fernando Vellespin. Madri: Alianza Editorial, 2007.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito Fundamental à Saúde: Regime Jurídico, políticas públicas e controle judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SAVIANI, Demerval. A expansão do ensino superior no Brasil: mudanças e continuidades. **Revista Poíesis Pedagógica**, v. 8, n. 2, p. 4-17, ago./dez. 2010.

SLACK, Paul. **The English Poor Law, 1531-1782.** Cambridge: University Press, 1990.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. **Direitos fundamentais do trabalho.** São Paulo: LTr, 2017.

SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, Lizete Shizue Bomura. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões. **Revista Educar**, Curitiba, PR, n. 31, p. 169-189, 2008.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: . Acesso em: 04.08.2018.